



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 32/2021

Processo Administrativo nº 0001574-96.2021.4.05.7000

PAD nº 15/2021. Aquisição de material. Equipamento para desinfecção de ar.

Escolhas do fornecedor e dos preços devidamente justificadas.

Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto 9.412/2018.

Aquisição condicionada à promulgação e publicação da LOA 2021 e à informação de disponibilidade financeira e orçamentária a ser prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

Parecer favorável, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

1. Relatório

Em observância ao que estabelece o Ato nº 464/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica, em face da solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa nº 15/2021 (1989028), cujo objeto consiste na aquisição de equipamento móvel para desinfecção de ar por recirculação, conforme descrição e especificações técnicas contidas na peça nº 1989086.

No mencionado PAD, o Núcleo de Assistência à Saúde justificou a aquisição do equipamento por necessidade para *desinfecção de ar, diminuindo a contaminação por agentes biológicos, durante os tratamentos odontológicos.*

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças nºs 1989092 a 1989126 e 1989139 a 1989227.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (1989135), verifica-se que a empresa Biolambda Científica e Comercial Ltda. (CNPJ 28.807.265/0001-15) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento, considerando o critério de julgamento.

Os autos foram instruídos ainda com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa, referido;
 2. Planilha Comparativa de Preços, idem;
 3. Declarações de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, colhidas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em nome da mencionada empresa e com prazos de validade em vigor (2007734);
 4. Solicitação de empenho (1989239); e
 5. Informação da Secretaria Administrativa (1991923).
- É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica

É oportuno ressaltar que a presente análise cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta

Para a aquisição de equipamento para desinfecção de ar, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa Biolambda Científica e Comercial Ltda., que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se infere dos documentos anexados.

A respeito da legalidade da contratação, o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993 prevê as hipóteses em que há dispensa de licitar por parte da Administração Pública.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Da observância à vedação ao fracionamento de despesas

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa nº 4.4.90.52.08 (*aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares*), referente ao exercício de 2021, considerando os processos encaminhados àquela Secretaria até então (1991923).

2.3. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no artigo 62, § 4º, da Lei 8.666.

2.4 Disponibilidade orçamentária

A Constituição Federal, em seu artigo 167, incisos. I e II, proíbe *o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual*, além de proibir *a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*.

Para dar efetividade ao texto constitucional, a Lei 8.666 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver *previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações* (artigo 2º, § 2º, inciso III) e que nenhuma compra será feita sem *a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento* (artigo 14), e que, em todos os casos, o procedimento da licitação conterà a indicação do recurso próprio para a despesa (artigo 38, *caput*).

Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000 considera, em seus artigos 15 e 16, inciso II, *não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*.

Assim, imperioso reconhecer que o nosso ordenamento jurídico exige a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários suficientes na lei orçamentária anual, antes da realização do processo licitatório, salvo nas contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, em que não é necessário indicar a dotação orçamentária para a realização do certame, mas apenas na formalização do contrato, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto 7.892/2013.

No caso, a contratação não se reveste de urgência.

Demais, o presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para prosseguimento ao trâmite processual, para análise condicionada à aprovação da LOA 2021 e a existência de saldo orçamentário.

De fato, como a Lei Orçamentária Anual 2021 ainda não foi promulgada e publicada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 determina que somente as seguintes despesas podem ser executadas enquanto a LOA não estiver em vigor:

Art. 65. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2021 não ser publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas relacionadas no Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção “Defesa Civil” ou relativas a operações de garantia da lei e da ordem;

III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações; e

VIII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos.

Assim, apenas por argumento, no caso deste Tribunal, somente podem ser executadas despesas correntes de caráter inadiável até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para o órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Nesse contexto, considerando não se revestir de urgência a aquisição ora em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece que a sua realização fica condicionada à promulgação e publicação da LOA 2021 e à informação de disponibilidade financeira e orçamentária prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

2.5. Da necessária publicidade

Impende ainda acentuar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial. Transcreve-se:

9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93.”

Todavia, vale frisar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no artigo 24, incisos I e II, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu artigo 1º:

Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o instrumento contratual seja publicado no Diário Eletrônico desta Corte.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela aquisição do material - equipamento para desinfecção de ar, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 15/2021 e com fundamento nos exatos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666 e alterações posteriores, e condiciona a contratação direta da empresa Biolambda Científica e Comercial Ltda. à promulgação e publicação da LOA 2021, e à informação de disponibilidade financeira e orçamentária prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 11 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 12/03/2021, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2008075** e o código CRC **3DC4E6B0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo nº 0001574-96.2021.4.05.7000

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 32/2021.

PAD nº 15/2021. Aquisição de material. Equipamento para desinfecção de ar.

Escolhas do fornecedor e dos preços devidamente justificadas.

Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto 9.412/2018.

Aquisição condicionada à promulgação e publicação da LOA 2021 e à informação de disponibilidade financeira e orçamentária a ser prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

Opinativo favorável, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 32/2021, para determinar a aquisição do material - equipamento para desinfecção de ar, mediante a contratação direta da empresa Biolambda Científica e Comercial Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 15/2021 e com fundamento nos exatos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da aludida empresa.

Ressalto, contudo, que a presente contratação direta fica condicionada à promulgação e publicação da LOA 2021 e à informação de disponibilidade financeira e orçamentária a ser prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 12/03/2021, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2010136** e o código CRC **CFEDBAEF**.